

Processo nº 4656/2026
Concorrência Pública Eletrônica nº 003/2026
Parecer Jurídico

Parecer Jurídico Inicial

Processo nº 4656/2026

Interessados: Secretaria Municipal de Educação de Turvânia

Referência: Concorrência Pública Eletrônica nº 003/2026

Objeto do Concorrência Pública Eletrônica nº 003/2026: Prestação de Serviços de Edificação de Salas de Aula a serem executados na Escola Municipal "Martinez Dias de Araújo" no Município de Turvânia

Critério de Julgamento: Menor Preço Global

Tipo de Disputa: Aberta

Rito Procedimental: Comum

Tipo de Regime de Execução de Obras e Serviços: Empreitada por Preço Global

Prazo Mínimo para Apresentação da Documentação: 10 dias úteis

Quantidade de Itens a serem Licitados: 01

Empresas que forneceram Cotações de Preços/Orçamentos: Tabela Goinfra – T337 - Abril/2026 – SEM DESONERAÇÃO

Valor Médio Licitado: R\$ 147.685,03

Vigência da Contratação: 12 meses

Vigência das Obras: 60 dias

Tipo de Entrega/Execução dos Serviços: Parcelada (Cronograma Físico Financeiro)

Preferência ME/EPP/Equiparadas: NÃO

Valor a ser Considerado Inexequível: Abaixo de 75% do Valor Licitado (§ 4º, Artigo 59, Lei nº 14.133/21)

Haverá Inversão de Fases: NÃO (Fase de Proposta de Preços e Fase de Habilitação)

Existência de Garantia de Execução Contratual: SIM (5% do valor global contratado)

Existência de Matriz de Riscos: NÃO

Existência de Recursos Estaduais/Federais: NÃO

Existência de Participação de Empresas em Consórcio: NÃO

Vieram os autos à essa Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico inicial referente ao procedimento licitatório do tipo Concorrência Pública Eletrônica (menor preço global) para a Prestação de

Processo nº 4656/2026
Concorrência Pública Eletrônica nº 003/2026
Parecer Jurídico

Serviços de Edificação de Salas de Aula a serem executados na Escola Municipal "Martinez Dias de Araújo" no Município de Turvânia.

2

Do Processo Administrativo

Instrumentalizam o processo aqui analisado:

1. Documento de Solicitação de Demanda;
2. Estudo Técnico Preliminar;
3. Termo de Referência;
4. Memorial Descritivo;
5. Memorial de Cálculo;
6. Planilha Orçamentária (R\$ 147.685,03);
7. Cronograma Físico-Financeiro;
8. Nota Explicativa Orçamentária;
9. Quadro de Composição do BDI;
10. Nota Explicativa Orçamentária;
11. ART Obra ou Serviço CREA/GO nº 1020260199787 (Ítalo Alcântara de Oliveira);
12. Projeto de Arquitetura;
13. Projeto Estrutural;
14. Projeto Elétrico;
15. Aprovação de Solicitação nº 08426;
16. Certidões e Declarações de Existência de Dotação Orçamentária e Financeira;
17. Declaração de Saldo, Impacto e Reserva Orçamentária;
18. Despacho Autorizativo;

19. Minuta do Edital do Concorrência Pública Eletrônica com Anexos;

3

Da Fundamentação

O Decreto Municipal nº 248/25 define a documentação que irá subsidiar a fase interna dos processos licitatórios no Município de Turvânia, observando a Instrução Normativa Técnico-Administrativa TCM/GO nº 009/2023.

Art. 20 A documentação a ser produzida pelo órgão contratante na instrução da fase preparatória dos processos de licitação deverá ser composta do seguinte:

I - documento de formalização de demanda elaborado pelo chefe do órgão interessado, cujo objeto a ser contratado deve ser compatível com o plano de contratações anual de que trata o Inciso VII, do Artigo 12 da Lei nº 14.133/21, quando existir e conterá:

- a)** justificativa da necessidade da contratação;
- b)** descrição sucinta do objeto;
- c)** quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;
- d)** estimativa preliminar do valor da contratação;
- e)** prazo da contratação;
- f)** grau de prioridade da compra ou da contratação; e
- g)** indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outra contratação;

II - Termo de Referência, quando se tratar de contratações de aquisição de bens (materiais, equipamentos etc.) ou serviços comuns, inclusive os serviços comuns de engenharia, conforme Inciso II do Artigo 18, e nos termos do Inciso XXIII, do Artigo 6º da Lei nº 14.133/21, atendidos, ainda, o § 1º, do Artigo 40 e os Artigos 41 a 43 da mesma lei, quando se tratar de compras:

- a)** na aquisição de materiais para obra certa ou serviço específico, deverão ser apresentados os projetos da obra/serviço em que serão empregados, além do memorial de cálculo dos quantitativos,

Processo nº 4656/2026
Concorrência Pública Eletrônica nº 003/2026
Parecer Jurídico

baseado em composições de custos dos serviços que empregam os insumos;

b) para aquisição de materiais pétreos (brita, areia, cascalho) deverá ser apresentado croqui com localização e distância estimada de transporte entre a(s) jazida(s)/pedreira(s) disponível(s) para fornecimento até o local da entrega do produto;

III - Anteprojeto, Projeto Básico e Projeto Executivo, para as contratações de obras e serviços especiais de engenharia, conforme Inciso II do Artigo 18, e nos termos dos Incisos XXIV, XXV e XXVI do Artigo 6º e Art. 46, todos da Lei nº 14.133/21:

a) de acordo com o § 2º do Artigo 46 da Lei nº 14.133/21, nos casos de contratação integrada, é dispensada a elaboração de projeto básico, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto;

b) conforme o § 1º do Artigo 46 da Lei nº 14.133/21, excepcionalmente, o projeto executivo poderá ser dispensado, desde que atendidos os preceitos do § 3º do Artigo 18 da citada lei, haja vista a regra pela sua obrigatoriedade;

c) conforme o § 9º do Artigo 46 da Lei nº 14.133/21, os regimes de execução de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação por tarefa, contratação integrada e contratação semi-integrada, serão licitados por preço global e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários;

d) para a elaboração dos projetos de obras e serviços de engenharia, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la, consoante o § 3º do Artigo 19 da Lei nº 14.133/21;

e) as pranchas dos projetos devem ser mantidas em arquivos editáveis, preferencialmente em formatos usualmente utilizados no mercado de arquitetura e engenharia (AutoCAD, Revit, SolidWorks etc.), facultada, para fins de publicação e transparência, a disponibilização de formatos não editáveis (.pdf);

f) as pranchas devem conter denominação e local da obra, nome da entidade executora, tipo de projeto, data e nome do responsável técnico pela elaboração acompanhado do número de registro no CREA ou CAU e de sua assinatura (física e/ou eletrônica);

g) deve-se observar a necessidade de aprovação dos projetos nos órgãos competentes, quando a legislação exigir, a exemplo, conforme o caso, no Corpo de Bombeiros, na Vigilância Sanitária, nas Concessionárias de Energia Elétrica e Água/Esgoto;

Processo nº 4656/2026
Concorrência Pública Eletrônica nº 003/2026
Parecer Jurídico

IV - licença ambiental prévia ou manifestação ambiental prévia, quando cabíveis, antes da divulgação do edital, conforme § 4º, do Artigo 115, da Lei nº 14.133/21:

- a)** na contratação de obras e serviços de engenharia em que não há exigência legal de licença ou manifestação ambiental prévia, estas deverão ser substituídas por documento emitido por profissional devidamente habilitado, que declare essa condição;
- b)** caso a Administração preveja, em edital, ser de responsabilidade do contratado a obtenção do licenciamento ambiental (Inciso I, do § 5º, do Artigo 25, da Lei nº 14.133/21), deverá ser apresentada justificativa técnica, emitida por profissional devidamente habilitado, que demonstre ser vantajosa a decisão;

V - documento que demonstre a autorização do poder público para a desapropriação, quando cabível;

- a)** para a contratação de obras e serviços de engenharia em que não haja a necessidade de desapropriação, deverá ser emitido documento, por profissional devidamente habilitado, que declare tal condição;
- b)** caso a Administração preveja, em edital, ser de responsabilidade do contratado a realização de desapropriação autorizada pelo poder público (Inciso II, do § 5º, do Artigo 25, da Lei nº 14.133/21), deverá ser apresentada justificativa técnica, emitida por profissional devidamente habilitado, que demonstre ser vantajosa a decisão;
- c)** nos regimes de contratação integrada e semi-integrada também deverá ser observado o disposto no § 4º do Artigo 46 da Lei nº 14.133/21;

VI - documento que demonstre a avaliação de impacto de vizinhança, quando se tratar de contratação de obras, serviços de engenharia, outros serviços de grande impacto urbano e eventos artísticos, na forma da legislação urbanística (Artigos 36 e 37 da Lei Federal nº 10.257/01), conforme Inciso IV do Artigo 45 da Lei nº 14.133/21, permitida a sua substituição por declaração, emitida por profissional devidamente habilitado, quando não houver exigência legal;

VII - documento que demonstre a avaliação quanto à proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pela futura execução das obras e serviços de engenharia, conforme Inciso V do Artigo 45 da Lei nº 14.133/21, permitida a substituição por declaração, emitida por profissional devidamente habilitado, quando não existir exigência legal;

Processo nº 4656/2026
Concorrência Pública Eletrônica nº 003/2026
Parecer Jurídico

VIII - orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação:

6

a) no caso de aquisição de bens e contratação de serviços em geral, os preços unitários obedecerão aos preceitos do § 1º do Artigo 23 da Lei nº 14.133/21, salvo para a situação apresentada no seu § 3º, e a(s) fonte(s) de referência utilizada(s) deve(m) ser informada(s);

b) no caso de obras e serviços de engenharia, os preços unitários obedecerão aos preceitos do § 2º do Artigo 23 da Lei nº 14.133/21, salvo para a situação apresentada no seu § 3º, cuja fonte de referência utilizada deve ser informada e, em todas as situações, deverá ser observado o seguinte:

1. para os regimes de execução previstos nos Incisos I, II, III, IV e VII do caput do Artigo 46 da Lei nº 14.133/21 (empreitada por preço unitário, empreitada por preço global, empreitada integral, contratação por tarefa e fornecimento e prestação de serviço associado) deverá constar orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, conforme previsão da alínea f, do Inciso XXV do Artigo 6º da Lei nº 14.133/21;

2. para os regimes de execução previstos nos Incisos V e VI do caput do Artigo 46 da Lei nº 14.133/21 (contratação integrada e contratação semi-integrada), a estimativa de preço poderá ser baseada em orçamento sintético nos moldes do § 5º do Artigo 23, também da Lei nº 14.133/21;

3. o percentual de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) a ser adotado deverá estar indicado expressamente no orçamento estimado, bem como a sua composição detalhada ou o sistema de custos do qual foi obtido;

4. o percentual de Encargos Sociais (ES) a ser adotado deverá estar indicado expressamente no orçamento estimado, bem como sua composição detalhada ou o sistema de custos do qual foi obtido;

c) no caso de contratação de locação de máquinas, equipamentos e veículos deverá ser apresentada a avaliação técnica quanto à metodologia de composição do custo (e futura medição), que indique se é horária e/ou mensal, além da composição dos custos unitários de cada item, com detalhamento dos valores e dos parâmetros de cada parcela (depreciação, remuneração de capital, combustível, manutenção, seguros e impostos, entre outras);

d) o orçamento da licitação deverá ser mantido em arquivo editável (exemplo: .xls ou .xlsx), preferencialmente em formatos usualmente utilizados no mercado de orçamentação, facultada, para fins de publicação e transparência, a disponibilização de formatos não editáveis (exemplo: .pdf);

Processo nº 4656/2026
Concorrência Pública Eletrônica nº 003/2026
Parecer Jurídico

IX - memória de cálculo de quantitativos, com apresentação de equações matemáticas, bem como de todas as informações, documentos, referências (localização nos projetos, etc.) e ilustrações necessárias ao perfeito entendimento e visualização, de forma a permitir a aferição dos quantitativos constantes do orçamento;

X - cronograma físico-financeiro;

XI - RRT(s) e/ou ART(s) do(s) profissional(is) que elaborou(aram) cada uma das peças técnicas do processo, quando se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, como exemplo:

a) anteprojeto, termo de referência, projeto básico e projeto executivo, conforme o caso;

b) orçamento;

c) especificações técnicas, memorial descritivo, memória de cálculo, cronograma físico-financeiro, dentre outros;

XII - declaração emitida pelo contador que indique a existência de saldo orçamentário suficiente, da reserva orçamentária e, conforme Inciso I, do Artigo 16 Lei Complementar nº [101](#)/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

XIII - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme Inciso II do Artigo 16 da Lei Complementar nº [101](#)/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), se atentando, ainda, aos Artigos 15 a 17 da mesma Lei;

XIV - matriz de alocação de riscos, quando for o caso, nos termos do Inciso XXVII do Artigo 6º e Artigos 22 e 103 da Lei nº 14.133/21, conforme regulamento eventualmente editado no âmbito do ente administrativo;

XV - decreto de nomeação de agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, conforme Artigo 8º e Inciso XI, § 1º do Artigo 32 da Lei nº 14.133/21, com regras relativas à sua atuação previstas em regulamento;

XVI - edital de licitação com todos os anexos, inclusive a minuta do contrato, conforme Artigo 25 da Lei nº 14.133/21;

XVII - documentos que demonstrem o atendimento aos Incisos III, VII, VIII, IX, X e XI do Artigo 18, caput, da Lei nº 14.133/21, transcritos nas alíneas a seguir, caso esses Incisos não venham a ser atendidos em

Processo nº 4656/2026
Concorrência Pública Eletrônica nº 003/2026
Parecer Jurídico

outra peça da fase preparatória do processo licitatório (exemplo: termo de referência, projeto básico):

8

- a)** condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- b)** regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- c)** modalidade de licitação, conforme Artigo 28 da Lei nº 14.133/21;
- d)** critério de julgamento, conforme Incisos XXXVIII, XXXIX, XL, XLI e XLII do Artigo 6º da Lei nº 14.133/21;
- e)** modo de disputa, conforme Artigo 56 da Lei nº 14.133/21;
- f)** adequação e eficiência da forma de combinação dos parâmetros de modalidade de licitação, critério de julgamento e modo de disputa;
- g)** motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa:

- 1. de exigências de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira;
- 2. dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço;
- 3. das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- 4. da exigência ou não de garantia de proposta, conforme Artigo 58 da Lei nº 14.133/21;
- 5. da aplicação ou não das disposições constantes dos Artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06;
- h)** análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- i)** motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o Art. 24 da Lei nº 14.133/21;

XIX - documento que fundamente a opção de utilização dos procedimentos auxiliares previstos no Art. 78 e detalhados nos Artigos 79 a 88 da Lei nº 14.133/21 (credenciamento, pré-qualificação, procedimento de manifestação de interesse, sistema de registro de preços, registro cadastral);

(...) (Decreto Municipal nº 248/25)

A modalidade concorrência se justifica quando o objeto versejar sobre serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, como em obras de reforma e ampliação de unidade escolar,

Processo nº 4656/2026
Concorrência Pública Eletrônica nº 003/2026
Parecer Jurídico

sendo objetivamente definidos no estudo técnico preliminar e no termo de referência/projeto básico.

9

Art. 6º

(...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

(...) (Lei nº 14.133/21)

Os critérios de julgamento que norteiam a Concorrência Pública Eletrônica são o menor preço, a melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico e maior desconto, conforme as especificações do objeto a ser licitado.

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior lance, no caso de leilão;
- VI - maior retorno econômico.

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a

Processo nº 4656/2026
Concorrência Pública Eletrônica nº 003/2026
Parecer Jurídico

Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

10

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Art. 35. O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

Parágrafo único. O critério de julgamento de que trata o **caput** deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o **caput** deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

Processo nº 4656/2026
Concorrência Pública Eletrônica nº 003/2026
Parecer Jurídico

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

§ 2º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

§ 3º O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 desta Lei e em regulamento.

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

III - atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o § 3º do art. 88 desta Lei e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º A banca referida no inciso II do **caput** deste artigo terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta de:

I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;

II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º desta Lei.

§ 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza

Processo nº 4656/2026
Concorrência Pública Eletrônica nº 003/2026
Parecer Jurídico

predominantemente intelectual previstos nas alíneas "a", "d" e "h" do inciso XVIII do **caput** do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por:

I- melhor técnica; ou

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica."

Art. 38. No julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, a obtenção de pontuação devido à capacitação técnico-profissional exigirá que a execução do respectivo contrato tenha participação direta e pessoal do profissional correspondente.

Art. 39. O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

§ 1º Nas licitações que adotarem o critério de julgamento de que trata o caput deste artigo, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a) as obras, os serviços ou os bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento;
- b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço e em unidade monetária;

II - proposta de preço, que corresponderá a percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 2º O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.

§ 3º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 4º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

Processo nº 4656/2026
Concorrência Pública Eletrônica nº 003/2026
Parecer Jurídico

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis. (Lei nº 14.133/21)

13

Considerando que na prática, a maioria das obras e serviços públicos de engenharia são executados por meio de execução indireta, e ademais, que quando os recursos forem federais e/ou estaduais, onde não se admite que as referidas sejam por execução direta, se faz necessário descrever o tipo de regime das obras, que se distingue do tipo de julgamento.

Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - empreitada integral;

IV - contratação por tarefa;

V - contratação integrada;

VI - contratação semi-integrada;

(...) (Lei nº 14.133/21)

As fases que instrumentalizam o processo de licitação do tipo pregão e concorrência estão especificadas no artigo 17 da Lei nº 14.133/21, bem como a realização na modalidade eletrônica, de forma preferencial.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

Processo nº 4656/2026
Concorrência Pública Eletrônica nº 003/2026
Parecer Jurídico

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

(...)

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

(...) (Lei nº 14.133/21)

O Estudo Técnico Preliminar se constitui em documento a ser produzido após a formalização de demanda que tem como força propositiva a avaliação prévia da viabilidade técnica e econômica da contratação, e desta feita demonstrar se existe a sua real necessidade (inclusive no tocante a qualificação e a quantificação dos itens), bem como subsidiar a elaboração do termo de referência ou do projeto básico.

Art.18

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

Processo nº 4656/2026
Concorrência Pública Eletrônica nº 003/2026
Parecer Jurídico

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

15

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando

Processo nº 4656/2026
Concorrência Pública Eletrônica nº 003/2026
Parecer Jurídico

não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

16

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos. (Lei nº 14.133/21)

A estimativa de preços deve ser precedida de ampla pesquisa para a composição da “cesta de preços”, que deve ser entendida nos preceitos do artigo 23, do regramento licitatório.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - **composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente** no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - **contratações similares feitas pela Administração Pública**, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - **utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada**, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - **pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores**, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Processo nº 4656/2026
Concorrência Pública Eletrônica nº 003/2026
Parecer Jurídico

V - **pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas**, na forma de regulamento. (Lei nº 14.133/21) (DESTAQUEI)

17

Compreende essa Assessoria Jurídica que sempre que possível a estimativa de preços deve ser composta se utilizando de no mínimo 02 (duas) das possibilidades acima descritas, e não apenas, de 03 (três) orçamentos de empresas privadas ou de pesquisa realizada apenas no banco de Preços ou no Painel de Preços, por exemplo.

E, ainda, que se priorize os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, do artigo 23, da lei nº 14.133/21, devendo ser justificado quando da sua não utilização.

O Portal Nacional de Contratações Públicas, bem como os Portais de Transparências dos entes federativos possuem editais, contratos e atas de registro de preços com os preços praticados em suas aquisições e/ou contratações, sendo sua disponibilização gratuita e de fácil acesso, e porquanto, não mais existem escusas para a realização da estimativa de preços por meio da “cesta de preços”.

Quando a pesquisa de preços utilizar cotações de preços/orçamentos de empresas privadas, recomenda essa Assessoria Jurídica que se observe, impreterivelmente,

1. o prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

Processo nº 4656/2026
Concorrência Pública Eletrônica nº 003/2026
Parecer Jurídico

2. a obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a)** descrição do objeto, valor unitário e total;
- b)** número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c)** endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d)** data de emissão; e
- e)** nome completo e identificação do responsável.

3. a informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

4. o registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

Deverá ser utilizado como método para obtenção do preço estimado em caso de dispensa de licitação por limite de valor, o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o "cálculo" incida sobre o conjunto de no mínimo 03 (três) preços, oriundos de 02 (dois) ou mais parâmetros de que trata o artigo 23 da lei nº 14.133/21, desconsiderando os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

Processo nº 4656/2026
Concorrência Pública Eletrônica nº 003/2026
Parecer Jurídico

Excepcionalmente, e desde que de forma justificada pelo responsável, poderá se admitir a estimativa de preços com base em menos de 03 (três) preços, conforme parâmetros do artigo 23, sendo a aprovação expressa pela autoridade competente requisito para sua continuidade.

19

Como a presente contratação envolve serviços de reforma e ampliação de prédio público, foram utilizados para a formação da planilha orçamentária financeira as tabelas referenciais usualmente utilizadas a nível federal, Sinapi, e a nível estadual, a Goinfra, e nesse sentido, o inciso III, do artigo 23, da lei nº 14.133/21 será a modalidade escolhida.

As obras e os serviços de engenharia a serem licitados devem ainda, impreterivelmente, observar os dispostos em legislações ambientais e urbanísticas.

Art. 45. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;

Processo nº 4656/2026
Concorrência Pública Eletrônica nº 003/2026
Parecer Jurídico

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. (Lei nº 14.131/21)

20

Na contratação de obras e serviços de engenharia poderá a Administração Pública exigir, desde que expressa no Edital, a prestação de garantia do tipo caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia, fiança bancária ou título de capitalização, conforme escolha das empresas licitantes.

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

(...) (Lei nº 14.133/21)

Com exceção das obras e serviços de engenharia considerados de grande vulto, e que não são a realidade dessa municipalidade, a garantia poderá ser de até 5% do valor inicial do contrato (valor inicialmente homologado), sendo que quando da efetiva existência de complexidade

Processo nº 4656/2026
Concorrência Pública Eletrônica nº 003/2026
Parecer Jurídico

técnica e/ou dos riscos envolvidos, poderá se admitir a majoração do valor aqui descrito em até 10%.

21

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subsequentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no **caput** deste artigo. (Lei nº 14.133/21)

Em obras e serviços de engenharia, no entendimento dessa Assessoria Jurídica se faz necessário a alocação de riscos mediante o feitiço de documentação a ser denominada Matriz de Riscos, que será primordial para análise de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, bem como de aditamento do objeto contratado, e ainda em modificações no cronograma físico financeiro, e para tanto se torna documentação obrigatória a ser apresentada na fase de instrução.

Art. 103. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

§ 1º A alocação de riscos de que trata o caput deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

§ 2º Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.

Processo nº 4656/2026
Concorrência Pública Eletrônica nº 003/2026
Parecer Jurídico

§ 3º A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

§ 4º A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

§ 5º Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

I - às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do caput do art. 124 desta Lei;

II - ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

§ 6º Na alocação de que trata o caput deste artigo, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, e os ministérios e secretarias supervisores dos órgãos e das entidades da Administração Pública poderão definir os parâmetros e o detalhamento dos procedimentos necessários à sua identificação, alocação e quantificação financeira. (Lei nº 14.133/21)

Assim sendo, a consulta formulada, e aqui analisada, se limitará ao atendimento às exigências legais vinculadas a procedimento licitatório, e de forma específica a Lei nº 14.133/21 c/c o Decreto Municipal nº 248/25.

- a) autuação, protocolo e numeração – **ATENDIDO**;
- b) a descrição da necessidade da contratação fundamentada em documento de formalização de demanda e estudo técnico preliminar que caracterizem o interesse público envolvido – **ATENDIDO**;
- c) a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso – **ATENDIDO**;

Processo nº 4656/2026
Concorrência Pública Eletrônica nº 003/2026
Parecer Jurídico

- d) a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento – **ATENDIDO**;
- e) o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação – **ATENDIDO**;
- f) autorização da autoridade competente - **ATENDIDO**;
- g) indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa - **ATENDIDO**;
- h) a elaboração do edital de licitação - **ATENDIDO**;
- i) a elaboração de minuta de ata de registro de preços/minuta de contrato, quando necessárias, que constarão obrigatoriamente como anexos do edital de licitação – **ATENDIDO**;
- j) o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala – **ATENDIDO**;
- k) a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto – **ATENDIDO**;
- l) a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço – **ATENDIDO**;
- m) justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio – **NÃO APLICÁVEL**;
- n) a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual – **ATENDIDO**;

Processo nº 4656/2026
Concorrência Pública Eletrônica nº 003/2026
Parecer Jurídico

o) a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação – **NÃO APLICÁVEL;**

24

A minuta contratual analisada obedeceu aos requisitos mínimos constantes no artigo 92 da Lei de Licitações.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

Processo nº 4656/2026
Concorrência Pública Eletrônica nº 003/2026
Parecer Jurídico

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

Processo nº 4656/2026
Concorrência Pública Eletrônica nº 003/2026
Parecer Jurídico

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023) (Lei nº 14.133/21)

Quanto a escolha dos itens de maior relevância, a atual legislação foi específica ao determinar percentagem mínima sobre o valor total licitado não do item, e sim da parcela/item a ser considerada de maior relevância.

Art. 67 A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

Processo nº 4656/2026
Concorrência Pública Eletrônica nº 003/2026
Parecer Jurídico

(...)

§ 1º A exigência de atestados **será restrita às parcelas de maior relevância** ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

(...) (Lei nº 14.133/21)

E, ademais, o máximo permitido nas parcelas de maior relevância será de 50% do valor total licitado, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 67, da lei nº 14.133/21.

Art.67 A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados **com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo**, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

(...) (Lei nº 14.133/21)

Por derradeiro a eficácia do contrato, está condicionada a sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do artigo 94 do regramento licitatório.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

Processo nº 4656/2026
Concorrência Pública Eletrônica nº 003/2026
Parecer Jurídico

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o **caput** deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados. (Lei nº 14.133/21)

Da Conclusão

Diante do aqui exposto, e de toda a documentação acostada aos presentes autos, tendo em vista, de forma primordial, o princípio da legalidade, que norteia todos os atos cometidos pela administração pública municipal, pugna essa Assessoria Jurídica, em resposta à consulta aviada pela Comissão de Licitação do Município de Turvânia **pela adoção da modalidade licitatória Concorrência Pública Eletrônica nº 003/2026 que tem como objeto a Prestação de Serviços de Edificação de Salas de Aula a serem executados na Escola Municipal “Martinez Dias de Araújo” no Município de Turvânia**, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei nº 14.133/21. (DESTAQUEI)

Processo nº 4656/2026
Concorrência Pública Eletrônica nº 003/2026
Parecer Jurídico

Recomenda ainda, o máximo cuidado com os prazos estipulados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás para registro dos atos no sistema *Colare*, após a devida publicação nos meios oficiais.

29

Quanto a utilização do Portal Nacional de Contratações Públicas, os municípios goianos são obrigados ao registro de suas contratações no sistema Colare do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, e com isso, não existe dificuldade ou óbice em dar a publicidade de seus atos no referido Portal, já que o sistema utilizado pelo órgão de controle externo também é eletrônico, e nesse sentido, se recomenda que os atos sejam devidamente publicitados no PNCP. (DESTAQUEI)

Não obstante o presente parecer opinativo considera que a documentação apresentada possui veracidade ideológica.

É o parecer.

S. M. J.

Por ser o referido verdadeiro, firmo-o aos 03 dias do mês de setembro de 2026.

Cristiane Martins Cotrim

OAB/GO nº 17.778